



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498017 - PB (2023/0367689-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS - PB019535B
PABLO DAYAN TARGINO BRAGA - PB012034
AGRAVADO : GILBERTO LENON CABRAL
ADVOGADO : LUANA MARTINS DE SOUSA BENJAMIN - PB012323

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRESSÕES FÍSICAS PROVOCADOS POR POLICIAL MILITAR. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VALORES ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo

analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498017 - PB (2023/0367689-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS : ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS - PB019535B
PABLO DAYAN TARGINO BRAGA - PB012034
AGRAVADO : GILBERTO LENON CABRAL
ADVOGADO : LUANA MARTINS DE SOUSA BENJAMIN - PB012323

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRESSÕES FÍSICAS PROVOCADOS POR POLICIAL MILITAR. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VALORES ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo

analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRESSÕES FÍSICAS PROVOCADOS POR POLICIAL MILITAR. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VALORES ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA.- O policial militar, como agente do Estado, deve zelar pela preservação da ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio. - Se o policial, ao invés de zelar pela incolumidade das pessoas, extrapola de suas funções, provocando agressões físicas em menor que se encontra em via pública, fica sujeito a responsabilidade criminal e civil.- Em se tratando de responsabilidade civil objetiva, restando comprovado a ação por parte do policial, os danos decorrentes, não há outro caminho a trilhar pelo magistrado, senão reconhecer a responsabilidade civil e arbitrar uma indenização, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.- Tendo o magistrado agido com prudência. no arbitramento das indenizações, a manutenção da sentença é medida impositiva.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confirmam-se:

In casu, a indenização foi arbitrada em valor demasiado, em desconformidade com os balizamentos traçados nos dispositivos legais e em total afronta aos parâmetros da proporcionalidade e equidade, além de destoar dos valores utilizados pela jurisprudência em casos como os tais.

Observa-se da jurisprudência deste E. STJ, que o valor médio da indenização a ser paga quando responsabilizado o Estado por agressão de policial é muito inferior ao valor fixado nos presentes autos:

[...]

Verifica-se, portanto, que o valor já fixado por esse E. STJ, em caso idêntico, está muito aquém do montante ao qual foi condenado o Estado da Paraíba.

Portanto, não se faz necessário, na hipótese, o exame do acervo fático-probatório, pois se evidencia facilmente que o quantum indenizatório foi fixado de forma equivocada, sendo necessária a intervenção desse Superior Tribunal de Justiça para reduzi-lo, a fim de que a condenação imputada ao Estado-recorrente seja justa e não configure enriquecimento ilícito por parte da vítima.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

é fato incontroverso que o demandante foi vítima de agressões físicas perpetrada por um policial militar. Das lesões gravíssimas que sofreu o demandante resultaram muito sofrimento, dor física e uma severa cicatriz abdominal que o acompanhará pelo resto da vida. Ressalte-se que à época o autor era inclusive menor de idade. Logo, é evidente a ocorrência de danos morais indenizáveis. Levando-se em conta as condições sociais e econômicas das partes, a intensidade da culpa, a extensão dos danos sofridos pelo promovente e a finalidade compensatória e punitiva da indenização do dano moral, considera-se razoável e proporcional uma indenização no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Do Dano Material: No que se refere à indenização por dano material, consistente na restituição dos valores gastos com medicamentos e pensão mensal fixada em favor do demandante pelos meses que ficou sem poder trabalhar, posto que trabalhava à época como garçom, verifica-se que o autor apresentou às fls. 63 e seguintes do ID. 20286965 notas fiscais de medicamentos e de R\$ 614,35 (seiscentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), devendo ser restituído.

[...]

Para o arbitramento de danos estéticos se faz necessário a prova da situação anterior e do resultado esperado. A súmula 387 do STJ permite a cumulação de danos morais e estéticos “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. É o caso

dos autos. Chega a ser assustador o anexofotográfico do autor acostado aos autos, ao longo de sua recuperação, onde vemos um enorme “buraco” em sua barriga, maior do que um punho de adulto, além da enorme cicatriz da laparotomia e da cicatriz da colostomia. Mesmo após a cicatrização, a cicatriz é extensa, tomando boa parte de seu abdômen, sendo impossível não chamar atenção nem causar constrangimento. (...) Assim, tenho como razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos estéticos. Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, por consectário, CONDENO o promovido Estado da Paraíba ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de reparação dos danos morais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos estéticos, devidamente corrigidos, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios, a partir do evento danoso.

A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018;

REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. Ademais, a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede a própria possibilidade de existência de similitude fática a respeito da suposta divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.498.017 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0367689-7

Número de Origem:

00120635520088150011 120635520088150011

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADOS : ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS - PB019535B
PABLO DAYAN TARGINO BRAGA - PB012034

AGRAVADO : GILBERTO LENON CABRAL

ADVOGADO : LUANA MARTINS DE SOUSA BENJAMIN - PB012323

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADOS : ROBERTO MIZUKI DIAS DOS SANTOS - PB019535B
PABLO DAYAN TARGINO BRAGA - PB012034

AGRAVADO : GILBERTO LENON CABRAL

ADVOGADO : LUANA MARTINS DE SOUSA BENJAMIN - PB012323

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024